

PROTOCOLO DA REGIONAL DO MARAJÓ

Nº 01/2020 de 17 de Abril de 2020.

Dispõem sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito as Comunidades Quilombolas da Regional da MALUNGU (REGIONAL DO MARAJÓ), a Pandemia do novo corona vírus COVID-19 e da outras providencias.

A COORDENAÇÃO REGIONAL DA MALUNGU-REGIONAL DO MARAJÓ considerando a pandemia do COVID-19 (Novo Corona Vírus) que está em expansão mundial e já chegou ao Brasil e no Estado do Pará, com vítimas já confirmadas pela SESP/PA. Tendo em vista essa realidade, viemos através desde informar a população em geral das medidas preventivas que serão tomadas em relação a essa Pandemia.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece direitos diferenciados aos povos indígenas (artigos 231 e 232), às comunidades quilombolas (artigo 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias) e aos povos e comunidades tradicionais (artigos 215 e 216);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da CF/88;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos por meio do Decreto Presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado no país por meio do Decreto Legislativo nº. 143 de 20 de junho de 2002; e o instrumento de ratificação depositado perante a OIT em 25 de julho de 2002; bem como foi promulgada através do Decreto Presidencial nº 10.088 de 05 de novembro de 2019, que consolidou os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal, estando vigente em todo o território nacional desde 20 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que a referida Convenção, na condição de tratado internacional de direitos humanos, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* normativo supralegal, por força do parágrafo §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, fixada inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário nº. 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que, neste mesmo precedente, o Supremo Tribunal Federal também alça os tratados internacionais de direitos humanos à condição de vetores interpretativos das normas constitucionais, o que se aplica à Convenção nº. 169;

CONSIDERANDO que a Convenção nº. 169 se aplica aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais, em respeito ao direito à autoidentificação e a autodeterminação (Artigo 1º), e conforme têm admitido o próprio Estado brasileiro nos relatórios de acompanhamento anuais enviados à OIT, bem como sucessivamente reconhecido em decisões judiciais e administrativas;

CONSIDERANDO que a Convenção nº. 169 reconhece a aspiração dos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais de assumirem “o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram”;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma assegura aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais “o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente” (Artigo 7º);

CONSIDERANDO que o Brasil reconhece o caráter obrigatório da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desde 10 de dezembro de 1998, quando fora depositado documento junto ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), no qual o estado brasileiro se compromete a implementar as decisões do órgão decorrentes da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Corte IDH não tem como única atribuição solucionar controvérsias concretas sobre direitos e liberdades (por meio de decisões condenatórias), mas também fixar critérios gerais de interpretação dos direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e outros tratados internacionais, a serem observados necessariamente pelos poderes públicos e juízes locais;

CONSIDERANDO que estes padrões internacionais devam ser necessariamente observados na aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso da Corte IDH na Interpretação de Sentença do Caso do Povo Saramaka contra o Suriname, publicado em 2008, a Corte deixou ainda mais clara sua percepção de que cabe apenas ao povo ou comunidade tradicional decidir quem deve ser consultado e quem representa efetivamente a coletividade (§ 18);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, o disposto no informativo da Fundação Cultural Palmares (FCP), que orientou as comunidades a restringirem o acesso em seus territórios de “pessoas de fora” em seu território, exceto prestadores de serviços essenciais, tendo recomendado ainda a proibição de ingresso de empresas que estejam realizando obras nas proximidades ou dentro dos territórios das comunidades quilombolas, bem como as consultorias socioambientais que estejam realizando trabalho nas comunidades, devem as atividades serem paralisadas imediatamente (Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/COVID-19.pdf>);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 609 de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da CF/88.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 609 de 16 de Março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal de Salvaterra nº 07/2020 de 25 de Março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal de Cachoeira do Arari nº 011/2020 de 18 de Março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal de Ponta de Pedras nº 07/2020 de 24 de Março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal de Curralinho nº 043/2020 de 18 de Março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal de Portel nº 1.334/2020 de 25 de Março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal de Gurupá n° 039/2020 de 31 de Março de 2020;

CONSIDERANDO, o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional;

CONSIDERANDO, o reconhecimento de estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará;

PROTOCOLO

ART. 1º Até o dia 17 de Abril de 2020 (data que pode se prorrogada de acordo com a necessidade), os (as) quilombolas que residem nas cidades e que são das comunidades Quilombolas da Regional do Marajó, terão livre acesso as suas comunidades Quilombolas. Após essa data o acesso aos territórios Quilombolas da Regional do Marajó só será permitido se a/s pessoa/s cumprir as orientações previstas pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e o Protocolo da Regional do Marajó n° 001/2020 de 17 de Abril 2020, destes territórios.

I-Fica expressamente proibido nas comunidades quilombolas da Regional do Marajó as realizações de festinhas de aniversários, festejos/celebrações/cultos religiosos, reuniões, missa, jogo de futebol, vôlei, campeonatos, torneios esportivos nos campos de futebol, visitas em igarapés, balneários ou qualquer outro espaço do território, festas de aparelhagens, show de bandas, bares e qualquer outro evento que tenha resultar em aglomerações de pessoas;

II- Os (as) quilombolas que não apresentam sintomas do COVID-19 que chegarem das cidades onde já se teve casos confirmados devem cumprir a quarentena de no mínimo 14 dias;

III- Os (as) quilombolas que vierem das cidades onde já se teve casos confirmados e apresentarem sintomas de gripe devem cumprir a quarentena de no mínimo 15 a 30 dias;

IV- Todos (as) quilombolas que chegarem das cidades onde já se teve casos devem cumprir o isolamento social por tempo de acordo com as determinações;

V- Fica proibido o contato direto dos (as) quilombolas que cheguem das cidades com os (as) quilombolas nos grupos e populações de risco (quilombolas idosos e com doenças crônicas), visando preservar sua saúde;

VI- Só poderão ir às cidades quilombolas que não apresentam sintomas de gripes e que não estejam no grupo de populações de risco, mas ao chegarem na sua respectiva comunidade Quilombola devem cumprir rigorosamente as medidas de prevenção e o isolamento social de acordo com as recomendações do ministério, saúde e da Organização Mundial de Saúde – OMS e do Protocolo n° 001/2020 da Regional do Marajó de 17 de Abril de 2020;

VII- Só poderá ir à cidade um (a) quilombola por família, no máximo dois.

VIII- Só será permitida entrada de outras pessoas nas comunidades Quilombolas da Regional do Marajó, que sejam profissionais de saúde, policia Militar, Civil, Bombeiros e o Exército desde que estejam previamente equipados com Equipamentos de Proteção Individual (EPI), obedecendo corretamente às recomendações da OMS e do MINISTÉRIO DA SAÚDE e em exercício de suas funções.

IX- Está proibido temporariamente a entrada e circulação nas comunidades Quilombolas da Regional do Marajó de: pessoas estranhas (que não são do quilombo), além de caminhões; carros baú, carro de som, vans, ônibus, barcos, lanchas, rabetas, etc;

X- As pessoas sendo quilombolas ou não, que descumprirem as medidas de prevenção e proteção contra o COVID-19 recomendadas pelos órgãos responsáveis, OMS, MINISTERIO DA SAÚDE e pelo PROTOCOLO 001/2020 da REGIONAL DO MARAJÓ, estão sujeitas a responderem judicialmente ao estado e aos municípios das respectivas Comunidades Quilombolas da Regional do Marajó, e também irão sofrer as penalidades da forma lei.

XI- A Secretaria de Saúde dos Municípios que compõem a Regional do Marajó e Secretaria Estadual de Segurança Pública, Policia Militar e civil, Conselho Tutelar deverá realizar fiscalização e punir as pessoas que não cumprirem com os referidos decretos acima citados e o Protocolo da Regional do Marajó.

ART. 2º- Este PROTOCOLO entra em vigor no ato de sua publicação.

COORDENAÇÃO REGIONAL DA MALUNGU-REGIONAL DO MARAJÓ/PA, 17 DE ABRIL DE 2020.

RAIMUNDO HILÁRIO SEABRA DE MORAES
COORDENADOR REGIONAL DO MARAJÓ